



INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ – FVC  
CURSO DE DIREITO

**A LEI MARIA DA PENHA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

SÃO MATEUS

2019

MARCIO PEREIRA FURTADO

**A LEI MARIA DA PENHA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me.Christiane Andrade.

SÃO MATEUS

2019

MARCIO PEREIRA FURTADO

**A LEI MARIA DA PENHA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. Me. Christiane Andrade**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADORA**

---

**PROF. Me. Montalvan Antunes**  
**Rodrigues**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. Rui Edsiomar Alves de Souza**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Primeiramente a DEUS por ter alcançado meus objetivos, por que sem ELE nada eu teria conquistado.

## **AGRADECIMENTOS**

À Minha família, esposa e filho principalmente, por estarem junto comigo nesta caminhada.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Me. Cristhiane Andrade por ter me apoiado neste assunto e em outras ocasiões que precisei.

Aos meus colegas de sala, por estarem comigo nesta jornada nos momentos tristes e alegres desta nossa caminhada.

E também a cada membro do corpo docente desta Instituição tão renomada do Estado.

“Tenho-vos dito isto, para que em mim  
tenhais paz; no mundo tereis aflições,  
mas tende bom ânimo, eu venci o  
mundo.” (João 16:33).

## RESUMO

Ademais o referido trabalho em questão vem tratar a incidência da violência doméstica e psicológica sofrida pelas mulheres, buscando analisar da discussão do assunto acerca da veracidade das medidas protetivas em relação à Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Neste sentido vem destacando a forma pela qual a vítima tem o acesso à justiça, bem como, os métodos que estão sendo utilizados pelo Estado para dar maior efetividade à aplicação da Lei 11.340/06 em relação ao aumento da violência familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família, Agressor, Vítima, Medidas Protetivas.

## **ABSTRACT**

Furthermore, this work in question has addressed the incidence of domestic and psychological violence suffered by women, seeking to analyze the discussion of the subject about the truthfulness of the protective measures in relation to the law 11.340/06, known as the law Maria da Penha.

In this sense it has highlighted the way in which the victim has access to justice, as well as the methods that are being used by the State to give greater effectiveness to the application of the law 11.340/06 in relation to the increase of family violence.

**KEY WORDS:** Family, aggressor, victim, protective measures.

## SUMÁRIO

1. Introdução	9
2. A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha	11
2.1. Histórico sobre a violência doméstica e familiar	14
3. Tipos de violência Familiar contra a mulher	16
3.1. Violência Física	20
3.2. Violência Psicológica	21
3.3. Violência Sexual	26
3.4. Violência Patrimonial	27
3.5. Violência Moral	29
4. As Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha	30
4.1. Tipos de Medidas Protetivas	35
4.2. A (in)eficácia das Medidas Protetivas de urgência	39
5. Conclusão	46
6. Referências	48

## 1. INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho tem por objetivo dissertar sobre a evolução dos direitos da mulher na história, a criação da Lei Maria da Penha com uma análise da aplicabilidade das medidas protetivas em relação à violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres.

O tema abordado serve para tratar com relevância o crescimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres que sofrem esse tipo de violência. A Lei Maria da Penha, como ficou conhecida a Lei nº 11.340, recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Essa Lei surgiu para conter, punir, prevenir à violência e proteger esse sexo frágil que está em questão.

A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la por duas vezes: na primeira vez, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda vez, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar pelos seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o Brasil tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 07 de agosto de 2006, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha criada com o objetivo de conter, punir e prevenir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Hoje, Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência.

A lei alterou o Código Penal Brasileiro no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Antes disso, as mulheres vítimas desse tipo de violência deixavam de prestar queixa contra seus companheiros porque sabiam que a punição seria leve, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas. A pena, que antes era de no máximo um ano, passou para três anos.

Contudo, o propósito da legislação não é prender homens, mas proteger as mulheres e os filhos das agressões domésticas. Entre as medidas protetivas à mulher estão: proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do

porte de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor, etc.

Por essa razão, sabe-se que se pode haver alguma dependência emocional, psicológica e até financeira existente entre a vítima e o agressor, fazendo-se que a vítima em questão seja superada do convívio sobre o mesmo teto.

Para esboçar melhor esse tema devem ser considerados dois aspectos: a eficiência e a eficácia do controle da Lei, observando se o Estado está preparado e estruturado, quanto a políticas públicas, para conduzir o problema em questão que é devolver a tranqüilidade social, a integridade física, moral e psicológica da mulher e de sua família.

## 2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha surge como resultado de esforço coletivo dos movimentos de mulheres no enfrentamento à violência doméstica familiar e a um alto índice de mortalidade de mulheres no Brasil. A Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha” tipifica e pune os atos de violência contra a mulher; trata da criação de mecanismos que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desde a aprovação da Lei 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha o tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres vem se transformando nos últimos tempos.

Alguns fatores como a globalização e a disseminação de informações trazidas pela internet incentivaram a emancipação das mulheres, a luta pela igualdade e o direito às garantias fundamentais de segurança pelas mulheres. Conforme a Recomendação Geral nº19 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a mulher:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades, no âmbito das relações familiares; mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica, e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que as mulheres permaneçam em relações violentas (...). Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.

Para Teles e Melo (2003)

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

A violência doméstica é praticada dentro de casa, usualmente entre parentes, principalmente entre o marido e mulher, embora também possa ocorrer contra a

criança (filho ou enteado) ou idosos. Essa violência pode ser explícita ou velada, incluindo diversas práticas, desde o abuso sexual até os maus tratos (CAVALCANTI, 2008).

A violência consiste em uma inter-relação entre o plano biológico, psicológico e social, que contribuem para a sua expressão dentro da sociedade. Em específico, a violência de gênero contra a mulher, qualifica-se quando o agente, por meio de ação ou omissão, e se baseando na imagem de dominação sobre a mulher, por ocasião de interesses de poder, causa a vítima, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico.

As estatísticas relatadas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, por meio de pesquisa realizada por Julio Jacobo Waiselfisz (2015), evidenciam que em 2013 foram vitimadas 4.762 mulheres no Brasil, o que coloca o país na 5ª posição internacional entre 83 países com as maiores taxas de homicídio feminino no mundo. Dessa estimativa, têm-se que acima de 4 em cada 10 mulheres, com 18 ou mais anos de idade, foram vítimas de feminicídio cometido pelo parceiro ou ex-parceiro (MANZINI; VELTER, 2018).

Assim, vemos que a violência praticada contra a mulher, não se trata apenas de uma questão de ausência de segurança ou policiamento, como nos casos diários de violência social, mas sim, uma questão de gênero. Isso porque, a violência de gênero significa que não são os pontos biológicos distintos entre homens e mulheres que influem nos atos de violência praticados contra a mulher, mas sim a posição social, reforçada pela cultura patriarcal que evidencia as relações de violência entre os sexos.

O gênero, portanto, não faz parte das características genéticas, mas da chamada “bagagem sociocultural”, seja ela pessoal ou coletiva.

Ser homem ou ser mulher e agir de acordo com o que as pessoas em sociedade acreditam ser natural do homem e próprio da mulher, pouco ou nada tem a ver com essa natureza biológica e a fisiologia de cada corpo. Mas é sobre esse corpo – com um sexo definido biologicamente – que são fiados os atributos do gênero. Essas características empreendidas pelo campo social, variando no tempo e culturas são devidamente articulados e fortemente arraigados que quando se pergunta a uma pessoa o que caracteriza um homem ou uma mulher, os conceitos são assim definidos: os homens são mais decididos, menos emotivos, mais ousados, têm mais coragem de enfrentar o perigo, têm mais liderança, são mais agressivos, competitivos, etc. já para a mulher, temos as características impregnadas de emotivas, sensíveis, mais organizadas, mais atenciosas, mais dedicadas ao trabalho, etc. (CAMPOS; CÔRREA, 2007).

Assim, certo que as causas da violência praticada contra a mulher estão correlacionadas com as desigualdades entre homens e mulheres e a posição de hierarquia de gênero. Tal ato demonstra a intenção masculina de submeter à mulher às suas vontades, controlando-a pela força e intimidação, principalmente dentro do domicílio e vida privada, razão pela qual resta conhecida como “violência doméstica”.

Não obstante, houve grande controvérsia no que diz a respeito à aplicação da Lei para as relações de namoro. Desde então, o projeto de Lei nº 4.367/08 para consagrar a necessidade de sua aplicação aos casos envolvendo prática de violência doméstica e familiar por namorados e/ou ex-namorados, e com objetivo de acrescentar de maneira explícita o que deve ser configurado à relação íntima de afeto ou namoro, seja ele atual ou que findo. Em 23 de março de 2011, o projeto de Lei foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu o número 16/2011 (BIANCHINI; GOMES, 2016).

De acordo com Cavalcanti (2008), a violência pode ser entendida como a força material ativa que causa prejuízo físico, ou a circunstância na qual uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra através de meios persuasivos e coativos. A autora acrescenta que a violência é um exercício humano de poder, expresso por meio da força, com finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou o negado à integridade e os direitos de outros, sendo acentuadas pelas desigualdades sociais. Portanto, a violência deve também ser entendida como um processo, e não simplesmente como a provocação de males físicos ou psicológicos causada pela materialização da força.

Trata-se de uma visão mais ampla após o surgimento da Lei 11.340/2006 que estabelece um mecanismo para que possa ser coibida a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha 11.340 de 7 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (CÉSPEDE; ROCHA, 2019).

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente capítulo analisa a inserção do problema das medidas protetivas e a sua eficácia e/ou ineficácia para solucionar a violência doméstica que vem aumentando no Brasil, porém, muitas vezes, as medidas protetivas não são realmente eficazes para combater a violência que a vítima vem sofrendo. Geralmente são inseridas quando a vítima corre um risco concreto, não podendo assim agir livremente e tendo que buscar por essa razão, uma proteção estatal contra o seu agressor.

## **2.1. HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

A violência contra a mulher é um fenômeno antigo e, também por isso, muito banalizado. Essa violência se justifica no fato de a mulher ser sexo frágil e possuir menor força física, pois quando se fala em “violência contra a mulher” na realidade, remete-se às relações patriarcais de gênero e à desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e diferenças de sexualidade entre os sexos: masculino e feminino.

Sabe-se que a violência contra a mulher é crescente no Brasil a cada ano, mesmo considerando-se que, na maioria dos casos, os agressores não chegam a ser denunciados. Ainda que a Lei beneficie as mulheres, muitas delas sentem-se receosas em denunciar seus companheiros.

ELUF (apud PACHECO, 2015) afirma que “O Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de violência doméstica. É um dos piores ambientes do mundo para as mulheres”.

Conforme a pesquisa DataSenado, 2017, o seguinte instituto realizou a sua sétima edição da pesquisa, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Nela, foram ouvidas 1.116 brasileiras e o levantamento foi realizado apenas com mulheres, representando a opinião e vivência da população feminina brasileira com acesso a telefone fixo e celular.

O instituto realiza esta pesquisa desde 2005, ano anterior à promulgação da Lei Maria da Penha, em todas as rodadas anteriores da pesquisa, o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, entre 15% e 19%. Nesta edição, o DataSenado constatou um aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum

tipo de violência provocada por um homem: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017.

Apesar de toda a evolução que a Lei Maria da Penha trouxe para as mulheres, muitas ainda têm medo de denunciar as agressões praticadas pelos seus companheiros, fazendo com que estas se prolonguem. Segundo Bezerra, 2019 todos os dias cerca de treze (13) mulheres são assassinadas no Brasil, sendo os dados do Mapa da Violência realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso, 2015). Em 2013 foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres. Destes, 50,3% foi cometido por familiares, e neste universo, 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex., de acordo com a mesma pesquisa. Já na pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com a Data Popular, 3 em cada 5 mulheres jovens sofreram violência em seus relacionamentos.

Como já mencionado, depois de percorrer vários fatos históricos, a violência doméstica foi reconhecida pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) somente no ano de 1993.

A história da Lei Maria da Penha acompanha a luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, em que a mesma busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-o um problema social. Essa tendência, qual seja, da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher pode ser verificada em algumas convenções em favor da proteção dos direitos da mulher (OLIVEIRA, 2013).

Já no ano de 2006, o Brasil atendeu ao compromisso assumido internacionalmente por meio da Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que ganhou esse nome em homenagem a vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) a petição contra o Estado brasileiro relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrida.

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes se lembra do dia em que ela acordou paraplégica em consequência da tentativa de homicídio do marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. O pai de suas três filhas alegou a

polícia que o tiro havia sido disparado por ladrões e, duas semanas depois, naquele mesmo ano de 1983, o mesmo tentou eletrocutá-la na banheira (BRASIL, 2008).

A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras (SOUZA; FONSECA, 2006).

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, conforme Relatório nº 54 da OEA. Além de responsabilizar o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha (DIAS, 2010). Nesse sentido, manifestou-se a Comissão Internacional de Direitos Humanos:

Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Na qual foi conveniente relembrar o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e impossibilidade de ressarcimento da vítima. (DIAS, 2010).

Ademais, foi promulgada a Lei Maria da Penha que visa atender às necessidades das mulheres que sofreram todo e qualquer tipo de violência doméstica, objetivando, com isso, punir e prevenir determinados comportamentos discriminados pela sociedade e pela legislação e prestar assistência às vítimas. Desta forma, a Lei nº 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006. Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha determina a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e manter a integridade física, moral da mulher.

### **3. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher, que tem origem nas relações de dominação fundadas em gênero, não depende de classe social ou cultural, idade ou etnia, pois baseia-se na noção de que o homem detém poder sobre a mulher, o que o motiva a agir de forma violenta, coagindo a mulher por sua superioridade e força física. Assim, constata-se que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre os sexos (CAMPOS e CÔRREA, 2007).

Baseado na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (TSJE, 2019).

Portanto, a violência doméstica pode ser praticada contra a mulher por qualquer ascendente, descendente, colateral ou parente por afinidade, bem como cônjuge, convivente, companheiro, noivo ou namorado, ainda que após o término do relacionamento ou do laço de afinidade, o que se demonstra apenas a título de exemplificação, uma vez que as possibilidades são inúmeras, sendo o único requisito estabelecido pelo ordenamento a existência de relação de afeto (MANZINI; VERLTER, 2018).

No ano passado, 536 mulheres foram agredidas por hora, segundo dados do Fórum de Segurança Pública. Para Wânia Pasinato, doutora em sociologia pela USP e assessora técnica da ONU Mulheres e da USP Mulheres, houve um avanço nos últimos anos na capacidade de informar a sociedade e falar sobre os diversos tipos de violência, mas ainda estamos longe de responder da maneira certa a ela. “Avançamos na informação sobre violência, em falar para que as mulheres denunciem, mas a gente não consegue avançar na resposta a essas denúncias. Fazemos várias propostas, políticas públicas, mas não conseguimos penetrar nas instituições e nos dedicamos pouco a monitorar se elas estão dando certo.”

Com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SISNAN) do Ministério da Saúde, a pesquisa de (LIBÓRIO, 2019) reuniu dados que explicam o panorama da violência contra a mulher nos últimos anos, observando - se que os números só cresceram.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação, de modo que a agressão do namorado contra a namorada, ainda que depois de cessado o relacionamento, mas em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. Diante disso, o que se percebe é que o legislador buscou restabelecer o equilíbrio nos relacionamentos íntimos de afeto, diante da vulnerabilidade, a qual se afigura indene de qualquer dúvida, da mulher em relação ao seu agressor. Para tanto, além de delimitar o que é como e em que situações ocorrem à violência, também se estabeleceu quais as formas de violência praticas contra a mulher, cujo rol, descrito no artigo 7º da Lei 11.340/2006, apesar de meramente exemplificativo, cumpre o compromisso de salvaguardar a vida e integridade da mulher.

De acordo com o art. 7º da Lei Maria da Penha, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772/2018);

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça ou coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De tal modo, nota-se que as principais formas de violência praticadas contra a mulher são a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, sem prejuízo de considerar-se qualquer outro meio de caracterização da violência doméstica.

Por conseguinte, é de conhecimento doutrinário que a violência doméstica ocorre em fases, que acabam por transformar-se em círculos de violência, isso porque, tais fases ocorrem repetidamente, tendo por fim, muitas vezes, o assassinato da vítima.

A primeira fase caracteriza-se pela tensão, onde são proferidos insultos verbais e atritos, ocasião de onde comumente origina-se a violência psicológica ou moral. Em seguida, passa-se à fase de agressão física, em que o agressor se vale da violência física para exigir a subordinação da mulher. Após a agressão, vê-se o arrependimento do agressor, que pretende afiançar sua conduta com a vítima, a qual vem seguida da fase de reconciliação, o que termina por tirar da mulher a capacidade de insurgir-se contra o ofensor, uma vez que esta se encontra fragilizada e esperançosa de que tal prática não irá se repetir, sendo certo, entretanto, que tais incidentes apenas tendem a ocorrer com mais frequência e violência (CAMPOS; CÔRREA, 2007).

Partindo de tal premissa, e tendo por base a primeira fase dos atos de violência, que apesar de não tipificados pelo Código Penal, afetam a saúde mental da mulher, por tratar-se de agressão emocional, esta que fragiliza a capacidade de reação e, muitas vezes, de raciocínio da vítima, a levando a acatar a conduta do seu ofensor e ante as consequências trágicas que originam-se de tal violência, é que passa-se a analisar a violência psicológica praticada contra a mulher, prevista no inciso II, do art. 7º, da Lei 11.340 de 2006, bem como suas características e efeitos (MANZINI; VELTER, 2018).

### 3.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

A definição para a violência física é aquela entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. É praticada com o uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas.

Outra definição também de violência física, segundo (CUNHA; PINTO, 2007) apud Jusbrasil, entende-se como sendo aquela em que há o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, arremesso de objetos, empurrões, queimaduras, entre outras maneiras que a ofender a integridade física ou saúde corporal da vítima, sem que haja a necessidade de serem deixadas marcas aparentes.

Mesmo que a agressão sofrida pela mulher não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas.

O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono. Não foram casos isolados, nos últimos 12 meses 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, (42%) ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. (BBC News Brasil, 2019).

O número de notificações de violência física contra mulheres causadas por seus cônjuges ou namorados, segundo o Ministério da Saúde, quase quadruplicou de 2009 a 2016 em todo o país. Uma das grandes barreiras ao combate é a tolerância social a esse tipo de violência. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014, embora 91% dos brasileiros afirmem que “homem que bate na esposa tem de ir para a cadeia”, 63%

concordam que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Além disso, 89% dos entrevistados pensam que “a roupa suja deve ser lavada em casa” e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Em fevereiro, a pedido do Fórum de Segurança Pública, o Datafolha ouviu mais de 1.000 mulheres sobre violência contra a mulher. Os dados mostram que 42% delas disseram já ter sofrido agressão dentro de casa. Os principais agressores: cônjuges e namorados, responsáveis por quase 24% dos casos.

### 3.2 – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é um tipo de violência não visual, mas muito extensa. É considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher. Nesse tipo de violência é muito comum à mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos e até parentes.

Ela pode ser entendida, de maneira ampla, como sendo qualquer conduta que venha a causar danos emocionais, humilhações ou ridicularização. A agressão emocional é tão ou mais grave que a física, ao passo que a vítima sente-se amedrontada, inferiorizada, tendo em vista as ameaças do agente agressor, a rejeição, humilhação e a discriminação que lhe é direcionada.

A violência contra a mulher não é só física. A Lei Maria da Penha classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. “A partir desse momento conseguimos evidenciar essas formas de violência que estavam sempre escondidas”, afirma Wânia Pasinato. A legislação considera como violência psicológica qualquer conduta que cause a mulher “dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. Isso pode ocorrer mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir (LIBÓRIO, 2019).

Explica Pasinato: “São ações que criam um ambiente de medo e insegurança e de incapacidade de tomar decisões sobre a própria vida, inclusive de se defender e sair desse relacionamento abusivo”. Hoje, o crime penal mais conhecido é o de ameaça. “Os números do Datasus ainda não são os melhores para falar do tamanho desse problema, pois os efeitos dessa violência são subjetivos, não estão sempre evidentes como um hematoma. Mas são importantes para mostrarmos que essas agressões precisam ser detectada pelo sistema de saúde porque geram efeitos na depressão, ansiedade, e inclusive no suicídio de mulheres” (JUSBRASIL, 2017).

Portanto, a violência psicológica consiste na agressão emocional, compreende um comportamento típico do indivíduo que se dá quando o agente agressor ameaça, rejeita, humilha e/ou até mesmo discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê a vítima se sentindo amedrontada, configurando o *vis compulsiva*.

A violência contra a mulher se faz presente em todas as fases da história, onde a mulher por ser considerada inferior ao homem sempre foi vítima da subordinação e dominação. O posicionamento patriarcal dentro das relações conjugais decorre da desigual disposição dos privilégios, deveres e obrigações no ambiente doméstico que se originam, dentre outros, da desigualdade de gênero. Assim, umbilicalmente inserida na sociedade, a violência contra a mulher corporifica-se no cotidiano e nas relações íntimas de afeto, propiciando a complacência e a impunidade (MANZINI; VELTER, 2018).

Vê-se, portanto, que a violência doméstica contra a mulher não está marcada apenas pelos atos de agressão física, sendo a violência psicológica, apesar de usualmente desconsiderada por não possuir tipificação penal, motivo de corriqueiro sofrimento, posto de dentro do seu lar a vítima é desvalorizada, humilhada e ridicularizada.

A violência psicológica, dentre outros, consubstancia-se em qualquer conduta capaz de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe

prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, segundo art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006, razão pela qual, ainda que pouco difundida como agressão à mulher, é passível de concessão de medidas protetivas de urgência, diante dos inúmeros danos que tende a causar no desenvolvimento social e na saúde da mulher agredida.

Os atos de violência psicológica tendem a abalar a qualidade de vida da vítima, que sofrendo constante humilhação, por meio de agressões à sua personalidade, opiniões, características e formação, pode desencadear doenças, como úlceras, gastrite nervosa, enxaqueca, depressão, síndrome do pânico, transtornos psicológicos, dependência medicamentosa ou psicotrópica, causando-a, inclusive, morte.

A violência psicológica inicia-se de forma branda, com atos que passam despercebidos pela vítima, onde o agressor lança mão de pequenos insultos a fim de tornar a vítima insegura e baixar sua autoestima, bem porque, para partir para agressão física, o agressor precisa tornar a mulher desvalorizada de tal modo que ela aceite a agressão e se sinta culpada pela violência sofrida.

Assim, o agressor passa a dissuadir a mulher, visando que esta, manifestamente vulnerável, torne-se emocionalmente dependente e aja conforme sua vontade, acatando suas decisões e aceite o tratamento a ela despendido.

Com o passar do tempo, o agressor passa a manifestar-se de forma mais notória, com humilhações privadas ou públicas, expondo a mulher a situações vexatórias, ridicularizando seu corpo, atribuindo a ela apelidos depreciativos e criticando suas características pessoais, a fim de lhe causar sofrimento. Para exemplificar:

Infelizmente, no âmbito das relações afetivas ou após o término ou rompimento das mesmas, não é exatamente raro o homem tentar diminuir a importância da mulher, com frases depreciativas, como as chamando de preguiçosas, gordas, velhas, feias, magricelas, burras, etc. afirmando, por

vezes que elas, sem eles, nada seriam..., bem como as ameaçando de sumir no mundo com seus filhos, de as denunciarem por condutas atípicas ou mesmo “ameaçarem” requerer a guarda de seus filhos na justiça sem qualquer razão plausível ou afirmando que não contribuirão com a manutenção da prole, com o pagamento da pensão alimentícia, ou ameaçando expor a mulher publicamente com escândalos, fazendo da mulher verdadeira refém, que se vê cada vez mais envolvida com seu algoz. (CAMPOS e CÔRREA, 2007).

A violência psicológica, pura e simples, embora não tipificada pelo Código Penal, acompanha todos os demais tipos de violência dispostos nos incisos do art. 7º, da Lei Maria da Penha, uma vez que interfere na saúde mental da mulher, na forma como esta se enxerga física, moral e socialmente.

Trata-se uma violência silenciosa, em que a mulher sequer percebe a periculosidade dos atos praticados pelo agressor e o quanto tais atitudes reverberam em sua forma de ver-se e de viver em sociedade.

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2010).

Em pesquisa realizada por Leila Platt Deeke, Antonio Fernando Boing, Walter Ferreira de Oliveira, et al., com 30 (trinta) casais que registraram episódios de violência doméstica entre os anos de 2006 e 2007, constatou-se que 6,7% das mulheres alegaram sofrer agressão verbal, física e psicológica, enquanto nenhum homem admitiu praticar qualquer tipo de agressão. Verificou-se, ainda, que os homens tendem a desqualificar as formas de agressão apontadas pelas mulheres, afirmando que atos de agressão são comuns entre casais e que as denúncias são injustas, inclusive, demonstrando desprezo às idas das suas mulheres à delegacia (MANZINI; VELTER, 2018).

Outrossim, de acordo com o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2016), por meio da violência psicológica o agressor procura causar danos emocionais à mulher, por meio de ameaças, humilhações e depreciações, a fim de diminuir sua

autoestima e prejudicar seu desenvolvimento em sociedade, sendo que tais atitudes podem tornar-se infrações penais como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147), sequestro e cárcere privado (CP, art. 148).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.239.850/DF, decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada independentemente de coabitação, ao analisar um caso onde o irmão da vítima fez várias ameaças de causar mal injusto e grave, com a depreciação do veículo da vítima, causando-lhe sofrimento psicológico e dano material e moral, a fim de obrigar a irmã a desistir do controle da pensão que a mãe recebia. Isso porque, o agressor se valeu de sua autoridade como irmão para tomar da vítima o controle do dinheiro da pensão.

Desta feita, resta evidente que a violência psicológica praticada contra a mulher, além de causar danos de grave ou difícil reparação na vida da vítima, que podem resultar em consequências fáticas irreversíveis, ante ao provável agravamento da atuação do agressor e aos inúmeros abalos emocionais decorrentes da depreciação e perseguição sofridas, também é pouca difundida na sociedade, desconsiderada pelo agressor e muitas vezes, sequer percebida pela vítima.

Assim, faz-se necessário que a vítima tenha conhecimento que os atos de violência psicológica são práticas de violência doméstica, previstos no ordenamento, e passíveis de aplicação de medidas protetivas, a fim de resguardar a vida e boa saúde da mulher ofendida.

Diante dos fatos, nota-se que a tolerância à violência levada a efeito contra a mulher nas relações íntimas de afeto configura negação dos direitos humanos mínimos à mulher, como liberdade, dignidade, saúde e integridade, sendo que a partir de tal prisma surgiu a Lei Maria da Penha, ação afirmativa do Estado, visando restabelecer a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Desta forma, a conhecida violência física decorrente do gênero, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, definiu várias formas possíveis de violência praticada contra a mulher, dentre as quais constata-se que a violência psicológica, esta que apesar de pouco considerada, além de causar inúmeros danos à mulher ofendida, por inúmeras vezes configura o ponto inicial de toda a violência doméstica.

Assim, certo que a Lei 11.340/06 visando salvaguardar a vida, saúde e estabilidade da vítima previu a concessão de medidas protetivas, independentemente de maiores provas da prática da violência, após o registro da ocorrência junto à Delegacia de Polícia.

Medidas estas, que poderão ser concedidas quando se há o sofrimento de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, decorrentes da violência psicológica, segundo art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06.

Finalmente, consigna-se que apesar da violência psicológica ainda ser pouco difundida como causa de grande dano à mulher ofendida, certo que a Lei Maria da Penha tornou viável o combate à prática de todas as formas de violência doméstica, por meio da proteção à mulher que realmente necessita do amparo legal.

### 3.3 – VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é considerada um tipo de violência visual, que provoca marca. É entendida como qualquer comportamento que venha a constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante algum tipo de ameaça, intimidação, coação ou ainda o uso da força. Ainda é caracterizada, pelo fato de a mulher ser induzida a comercializar ao a utilizar, independentemente do modo, a sua sexualidade, estando impedida de utilizar métodos contraceptivos ou forçada ao matrimônio, à gravidez, à prostituição, ao aborto, também mediante coação, chantagem; qualquer conduta que anule ou limite o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos (JUSBRASIL, 2017).

O número de notificações de estupros por cônjuges ou namorados das vítimas cresceu quase sete vezes desde 2009. Foi exatamente nesse ano que a Lei 10.015 reconheceu o estupro marital — o crime também está previsto na Lei Maria da Penha e foi reconhecido como uma violação dos direitos humanos pela ONU em 1993. Até 2005, enquanto esteve em vigor o Código Penal de 1940, havia uma

previsão que extinguiu a punibilidade do crime de estupro “pelo casamento do agente com a vítima”. Na prática, existia a possibilidade de que um estuprador não fosse punido caso fosse casado com a vítima. O estupro, à época, era considerado um crime contra a honra (do homem, da família), e não uma violação do corpo feminino.

“Existe uma questão cultural das mulheres entenderem que, estando num relacionamento afetivo, elas têm essa dívida: devem manter relação sexual mesmo contra a vontade, porque se não fizerem isso vão estar falhando como companheiras”, disse Pasinato. “Elas assumem essa responsabilidade de que precisam ceder sempre ao desejo do companheiro porque essa é a forma de manter uma relação” (LIBÓRIO, 2019).

Com relação ao aspecto, a violência sexual abrange uma relação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada ou coagida, que se dá tanto no casamento ou em outros tipos de relacionamento.

Conforme os meliantes serem geralmente os cônjuges, é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

De acordo com o artigo 7º da Lei retro citada, percebe-se que existe a abrangência da violência sexual de modo ainda mais amplo que no Direito Penal, pois conceitua que essa violência deve ser entendida como uma conduta que constranja, obrigue a mulher em uma relação sexual indesejada.

#### 3.4. – VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Violência patrimonial é do tipo visual, que configura um bem material. Ela importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Quase nunca está das demais formas, pois serve como um meio de agredir, física ou psicologicamente, a vítima (JUSBRASIL, 2017).

É o ato de “subtrair” objetos da vítima, o que nada mais é do que furtar. Assim, subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto.

Portanto, se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É constatado violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela Lei Penal para configurar tais crimes.

Segundo o artigo 7º da Lei Maria da Penha, inciso IV, há o entendimento de que toda a conduta que culmine com a retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens, direitos ou recursos econômicos de uma mulher, serão passíveis de pena.

Conforme (RANGEL, 2013):

A elite sempre resolveu a violência doméstica através de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido, e a tentativa de reconstrução do amor perdido. Todavia, a pobre, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica.

A violência patrimonial é uma forma de abuso que pode acontecer em todos os tipos de relacionamentos, desde o período da paquera, nos namoros e até mesmo nos casamentos mais duradouros. Nos aplicativos de relacionamentos, por exemplo, a maioria daqueles que estão em busca de parcerias afetivas, deveria ficar bastante atento se as conversas, mesmo que de modo sutil, começarem a envolver assuntos financeiros. Se não permanecerem despertos, acreditando cegamente nas velhas fórmulas românticas e nas juras em nome do amor sem questionamento algum, existe sério um risco de embarcarem em canoas furadas.

Seria prudente que todo aquele que estivesse passando por uma nova aposta afetiva, antes de qualquer coisa, pudesse observar com cautela e certo

distanciamento todos os movimentos durante o jogo da sedução. Qualquer tipo de encontro, por mais fortuíto que possa parecer, pode esconder características de personalidade que a princípio são de difícil detecção, então todo o cuidado é pouco.

A violência patrimonial, por exemplo, é um tema ainda pouco divulgado, mas extremamente recorrente em nossos tempos. Engloba uma série de manipulações psicológicas que tem a capacidade de drasticamente confundir a cabeça de suas vítimas ao ponto de que muitas delas, totalmente ludibriadas e literalmente entorpecidas pelos encantamentos inferidos, chegam a perder verdadeiras fortunas nas mãos de sociopatas, psicopatas sociais e narcisistas perversos.

A princípio, o pior objetivo desses predadores diz respeito à violação das posses, dinheiro e patrimônio, na sequência, à destruição total da identidade e, no final, o abandono. Ainda em alguns casos, dependendo das possibilidades de se beneficiarem com algum patrimônio de herança, ainda existe a espera da falência psicológica ou física das suas presas.

É incrível notar a habilidade manipuladora que esses tais indivíduos possuem, conseguem se passar por vítimas como ninguém, convencendo os seus alvos de modo tão surpreendente, que os mesmos chegam a se compadecerem. Eles têm a proeza de fazer um verdadeiro sequestro na alma de qualquer pessoa desavisada que tenha algum tipo de bens e valores em evidência.

Tanto os homens como mulheres, só que não são o oposto, absolutamente todos eles deste espectro são altamente desenvolvidos na arte da sedução e na persuasão. Quando eles colocam as suas vítimas em cativeiro, conseguem fazer com que namoradas, amantes, esposas, paqueras e outros, entreguem bens e valores que muitas vezes acumularam ao longo de uma vida. Histórias neste sentido são o que não faltam e são mais comuns do que se pode imaginar.

### 3.5. – VIOLÊNCIA MORAL

Já a violência moral é um tipo não visual, e ela entende-se por uma violência que de qualquer conduta que importe em calúnia; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. Como por exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e/ou xingamentos. Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet (JUSBRASIL, 2017).

Também prevista no artigo 7º, inciso V da Lei 11.340/06, a violência moral encontra-se como proteção penal nos delitos contra a honra, calúnia, difamação e injúria das pessoas com vínculo de natureza familiar ou afetiva. Na calúnia, o fato atribuído pelo agressor a vítima é definido como crime.

No caso da injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; já a injúria atinge a honra subjetiva.

A violência moral é aquela cuja conduta configura calúnia, injúria ou difamação, e que normalmente se dá simultaneamente à violência das pessoas envolvidas. As mulheres que realmente sofrem ou sofreram algum tipo de violência, devem procurar ajuda e deve-se haver uma preocupação com o atendimento despendido pelos policiais ou demais pessoas que atuarem nessa área, pois é preciso ter aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para lidar com os problemas vividos por ela (Jusbrasil, 2017).

#### **4. AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Depois da aprovação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a contar com mudanças na regra relativa à punição do agressor.

No artigo 8º da Lei Maria da Penha (e seus incisos) dedicou-se a criar medidas visando prevenir e coibir o delito, aplicando-lhe a pena cabível, desta forma, impondo a Política Pública coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados,

do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com as perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a, avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores étnicos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça e etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, a equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Introduziu-se, na Lei Maria da Penha, o artigo 12-C, nos seguintes termos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou eminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não haver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

O propósito de conferir ao delegado de polícia a viabilidade de determinar algumas medidas de proteção à mulher ofendida por companheiro, namorado ou marido já foi tentado antes. Evitou-se a aprovação por se considerar que essa atividade seria privativa do juiz de Direito.

A Lei 13.827/2019, entretanto, ultrapassou essa barreira e foi adiante. Atribuiu-se que houve a existência de risco atual ou eminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de seus dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência com a ofendida: (a) pelo juiz; (b) pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, vale ressaltar, quando não houver juiz à disposição; (c) pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia” (quer dizer o fato ocorrido pela mulher).

Deve ser levantado em questão no tocante ao parágrafo 2º do artigo 12-C: “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. Mais uma vez, o legislador se mostra ingênuo ou totalmente desinformado. Muitos casos de afastamento do agressor se dão em relação a crimes de ameaça ou lesão simples, cujas penas são pífias. Como pode o magistrado ser proibido de conceder liberdade provisória nesses casos? Essa parte não encontra suporte constitucional, por ofender a proporcionalidade e a legalidade (NUCCI, 2019).

Finalmente, o registro da medida provisória (artigo 38-A da Lei Maria da Penha) é salutar, permitindo um maior controle sobre as decisões tomadas em favor da mulher agredida. A Lei 13.827/2019 produz um resultado positivo (NUCCI, 2019).

Nas linhas da Lei, as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, devem ser aplicadas após a análise da gravidade de cada caso. Isso não significa serem esses os únicos artigos da Lei que determinam a proteção da vítima. Vendo-se mais, há vários artigos dispendo resgatar a integridade da vítima. Tais medidas podem ser conhecidas e fixadas pelo juiz, requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da própria vítima.

Cabe à mulher, vítima de violência doméstica, procurar uma delegacia especializada, relatar o ocorrido e assegurar-se de que a autoridade policial tomará as providências necessárias e as medidas judiciais cabíveis. Recentemente, foi notificada a sanção da mais recente e nova Lei nº 13.827/2019, que em síntese além de reforçar que cabe ao Poder Judiciário, permite também que as Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela “a posteriori” do Poder Judiciário (OLIVEIRA; JUNIOR, 2019).

Quando o texto faz a alusão que qualquer “policial” em caso de não se ter Delegado, apesar de positivo, o legislador reconhece que o Estado brasileiro não investiu nas Polícias Judiciárias, e o mais grave de todas as constatações: o Estado não investiu no seu cidadão com políticas públicas.

Outra mudança promovida e vista como positiva pela Lei 13.827/19 a inserção do art. 38-A na Lei Maria da Penha, segundo o qual: “Art.38-A O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas” (OLIVEIRA; JUNIOR, 2019). Se o banco de dados for mantido de maneira adequada e permitir efetivamente que as Polícias Judiciárias entre outras forças policiais vinculadas a Segurança Pública tenham também acesso, será ponto positivo para evitar o problema de que atualmente as medidas protetivas hoje, na grande maioria, estão sob sigilo nos sites do Poder Judiciário, e não se informa às Delegacias de

Polícia sobre as mesmas, o que acaba sendo um desserviço à sociedade e a própria vítima.

Outro benefício assegurado pela Lei nº 11.340/2006 em seus artigos 18 a 24, refere-se à previsão do desarmamento do infrator e até o afastamento entre o agressor e a ofendida. No entanto, para que tal ocorra, os agentes do Estado dependem de um aparato que hoje não lhe é fornecido, apesar da homologação da Lei 13.827/2019 que permite que as Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais. Ainda tratando-se de medidas de urgência na proteção da violência doméstica contra a mulher, a prisão preventiva é medida respaldada pela Lei.

Percebe-se, portanto, que as medidas protetivas consideradas um avanço na proteção das mulheres, são impraticáveis, uma vez que a tutela da mulher ofendida requer um atendimento especializado junto às Delegacias, serviços de apoio e demais sistemas que, por existirem em números insuficientes, não conseguem garantir que o acusado seja impedido de se aproximar de sua vítima, o que agrava imensamente a vulnerabilidade cotidiana desta mulher agredida.

Apesar da utilização do monitoramento eletrônico do agressor, ressaltar que o equipamento só está sendo usado em países desenvolvidos e em alguns estados brasileiros, permitir uma rápida intervenção policial, no Brasil isso é difícil, pois os registros de casos de violência doméstica contra a mulher acontecem aos milhares, isso, desprezando-se os números dos quais não se tem notícia, se levarmos em conta àquelas vítimas que, por medo, deixam de denunciar o agressor.

Especialistas apontam problemas em três projetos de alteração da Lei Maria da Penha. Diante da gravidade do problema, é natural que o poder legislativo proponha normativas para diversificar as medidas protetivas em relação às mulheres. A última delas sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro busca obrigar o agressor a ressarcir o Sistema Único de Saúde pelos gastos dos tratamentos de vítima de violência.

Outro projeto em tramitação é o PL 2661/2019. Ele proíbe a nomeação, na esfera da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, em cargos de livre nomeação e exoneração, daqueles que forem condenados em trânsito julgado por delitos previstos na Lei Maria da Penha. Diz: “Tanto essa medida quanto a que prevê o ressarcimento do SUS pelo agressor são aplicadas depois que mulheres

foram agredidas. Continuamos pensando dentro dessa lógica punitivista. Ao invés de mudarmos nossa forma de pensamento para pensar em prevenção e educação de gênero, continuamos pensando no que fazer com agressores depois que eles cometeram a violência. Me parece uma medida mais simbólica, inócua e punitivista, apesar de não ser uma punição no campo do direito penal” (SANTOS, 2019).

Outro projeto em tramitação é o PL 510/2019 que permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida, como outra iniciativa para explicitar o que já está na lei. Apesar disso, esse projeto pode ser um benefício para a mulher que é vítima de violência doméstica. Pela análise no texto do PL, acrescenta uma prioridade de tramitação no código de processo civil nos casos de divórcio que se originem dos crimes de violência doméstica. Acredita-se que isso é eficaz dentro do nosso sistema. Sabemos que temos uma Justiça morosa na esfera civil. Isso pode ajudar essas vítimas que estão em um estado de vulnerabilidade a ter atenção do Estado de forma mais imediata.

#### 4.1. TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas poderão ser aplicadas de forma cumulada ou isolada e, ainda, substituídas quando ameaçados os direitos da vítima (art. 19, §2º). Tais medidas encontram-se previstas no Capítulo II, Seções II e III da Lei Maria da Penha, as quais subdividem-se em “medidas que obrigam o agressor” e “medidas protetivas à ofendida”, sendo, porém, exemplificativas, posto que não impedem a aplicação de outras previstas no ordenamento, consoante art. 22, §1º, da Lei 11.340/06.

As medidas protetivas que obrigam o agressor visam à segurança da vítima, de seus filhos, familiares e testemunhas, considerando a necessidade de viabilizar a investigação e instrução do fato, estão descritas no art. 22 da Lei 11.340/06.

Há que se salientar que as medidas protetivas ao agressor estão previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com a comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Dentre tais formas de proteção da mulher, certo que aquelas que melhor salvaguardam a vida e saúde psicológica da ofendida está descrita nos incisos II e III do artigo supracitado, uma vez que objetivam afastar o agressor do convívio familiar, impedindo qualquer forma de contato que possa vir a causar maiores danos à vítima.

Com efeito, isso se deve ao fato de ser imensamente usual que após a prática da violência dentro do ambiente doméstico ou íntimo de afeto passe a haver certa rixa entre as partes, que pode ser seguida de novas ameaças e depreciações ou, até mesmo, agressões, tanto contra a vítima, quanto contra seus familiares e testemunhas.

Ainda, o agressor pode persistir a importunar a vítima em sua residência, local de trabalho ou em lugares em que esta frequente, o que justifica a concessão da medida protetiva para que o agressor fique proibido de se aproximar da ofendida e pessoas próximas a ela (MANZINI; CORRÊA, 2018).

Igualmente, vê-se que a proibição de contato e a proibição de frequentar determinados locais, previstas nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 22, visam proteger a vítima, seus familiares e testemunhas da reiteração da conduta delituosa

do agressor, bem como impedir que o agressor pudesse influenciar o depoimento destes, causando prejuízos à investigação.

Para garantir a eficácia de tais medidas, é de ser comunicada a sua adoção à vítima, para que em havendo o descumprimento, esta informe ao juízo para que haja a efetivação da tutela e proteção da ofendida (MANZINI; CORRÊA, 2018).

Como dito, existem ainda medidas de proteção diretamente relacionadas à pessoa da vítima, elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, dentre as quais destacam-se as hipóteses descritas nos incisos do artigo 23, que visam preservar a dignidade psicológica da ofendida e de seus familiares, consubstanciando-se no encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento (I); recondução ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (II); afastamento da ofendida do lar (III), além de separação de corpos (IV).

Para a efetivação da medida prevista no inciso I, necessário que cada comarca possua programas de proteção e atendimento, que devem ser criados pelo Estado.

Muitos são os programas oficiais disponíveis pelos órgãos estatais, que podem auxiliar no tratamento da vítima de violência doméstica e familiar, como tratamento psicológico, tratamento psiquiátrico, tratamento médico especializado, encaminhamento para a efetivação de cursos profissionalizantes e outros. Após o contato da vítima com a equipe multidisciplinar, esta composta por profissionais habilitados, descreverá no relatório as necessidades das vítimas e de seus dependentes, devendo o juiz, atendendo a requerimentos ou de ofício, encaminhá-los para programas assistenciais disponíveis. (CAMPOS e CÔRREA, 2007)

Outrossim, salienta-se que entre as medidas protetivas previstas no art. 23, aquela que trata da separação de corpos já havia sido introduzida no ordenamento por meio da Lei 10.455/02 que alterou o parágrafo único do art. 69, da Lei 9.099/95, por meio da seguinte redação “em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

A separação de corpos, que é o exercício de um direito da mulher, é deferida pelo juiz com fundamento nos critérios de conveniência e oportunidade, sem dispor acerca dos direitos patrimoniais envolvidos, uma vez que estes devem ser objeto de ação própria, porquanto a concessão de medidas protetivas de urgência não se trata de proteção de direitos privados, mas sim de direitos sociais e fundamentais que necessitam do provimento jurisdicional imediato.

Ademais, cumpre registrar que tal medida pode ser utilizada não somente em favor da mulher casada, podendo ser concedida em benefício da companheira que viva em união estável ou, até mesmo, em favor da concubina, que possui uma relação não eventual com um homem (MANZINI; CORRÊA, 2018).

Assim, indene de dúvidas que verificada a prática da violência psicológica contra a mulher, nos termos do art. 7º, II, da Lei 11.340/06, as medidas de urgência acima consignada e prevista na Lei Maria da Penha são de grande valia para proteção da mulher e prevenção da reiteração dos atos praticados pelo agressor.

Atente-se que tais medidas restritivas não restringem a aplicação de outras, sempre vislumbrando a segurança da vítima. Desta forma, cuida o artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 da suspensão ou restrição do porte de arma do agressor. Neste caso, se o porte de arma for regular, o desarmamento só poderá se efetivar caso a vítima o solicite, e a restrição ou suspensão de seu uso deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), assim como à Polícia Federal.

Quanto ao inciso II, do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, o juiz poderá determinar o afastamento do agressor do seu lar, domicílio ou qualquer outro local de convivência com a vítima. Segundo, (DIAS, 2010) explica que o afastamento do lar “somente será deferido ante a notícia da prática ou risco concreto de algum crime que o justifique, e não como mero capricho da ofendida”.

Pode ainda, o juiz determinar que o agressor não se aproxime da ofendida, familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre eles (inciso III, alínea a). Outra medida de proteção da mulher vem descrita no artigo 22, Inciso III alínea b, da lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre a restrição de qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

Por fim, o artigo 22, inciso VI, da Lei nº 11.340/2006, dispõe sobre a suspensão ou restrição das visitas aos filhos menores assim que seja ouvida a

equipe multidisciplinar, cuja opinião é de suma importância, fazendo-se necessária para preservar o vínculo de convivência entre pais e filho.

#### 4.2. A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Apresentam-se aqui, as medidas protetivas que foram criadas para trazer à mulher uma proveniência jurisdicional dos direitos que lhe são devidos não só na Lei específica, como também na Constituição Federal.

As ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção: O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência.

Desta forma, foram criadas as medidas protetivas de urgência. A autoridade policial deve tomar providências legais cabíveis no momento que tiver conhecimento da violação de direitos da mulher que configurem a violência doméstica. A comunicação ao Ministério Público é obrigatória. Para o conhecimento do magistrado, este deverá conhecer e decidir o pedido no prazo legal de 48 horas (HERMANN, 2008).

Art. 18: Recebido o expediente com o pedido, caberá ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência jurídica, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adotem as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Deve-se destacar que estas providências não são mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não exclui a outra. No entanto, como possam ocorrer mudanças no

ambiente doméstico, às medidas primeiramente concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, de modo a viabilizar proteção mais eficaz aos direitos da vítima.

Art. 19: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiências das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§2º: As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçadas ou violadas.

§3º: Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Observa-se que esse artigo 19 amplia mais a flexibilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao juiz poder acrescentar outras àquelas inicialmente concedidas ou rever aquelas já deferidas no interesse protetivo a vítima.

Segundo, Dias (2010), explica que uma vez que não há como reconhecer teor penal na determinação do afastamento do agressor do lar, como por exemplo:

Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem.

Art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo das intimidações do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

De acordo com o artigo, percebe-se que a decretação da prisão preventiva do agressor só pode ser utilizada para situações fáticas que justifiquem sua decretação. Neste contexto, Hermann (2008) explica que à agredida a norma declara

expressamente a possibilidade legal de privação de liberdade do violador como forma de proteção à sua vida e integridade física. Ao violador pretende intimidar – prevenção específica da criminalidade, uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal.

Art. 22: constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixa o limite mínimo e distância entre estes e o agressor;
- b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) Frequentarão de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

§1º: As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicado ao Ministério Público.

§2º: na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e inciso do art. 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicara aos órgãos, corporações ou instituições as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de arma, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º: Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial.

§4º: aplica-se as hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo civil (BRASIL, 2006).

Para Hermann (2008) entende-se que na prática, a ocorrência de formas de violência – psicológica, moral e patrimonial – não criminalizam, mas acabam excluídas do alcance da norma disposta no inciso I do referido artigo, pela dificuldade de produção prévia de prova necessária, embora a Lei não imponha positividade de tal restrição.

Continuando sobre o inciso I do artigo mencionado, Dias (2010) explica que sendo legal a posse e o uso de armas de fogo pelo agressor, denunciado a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido pelo juiz. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse de arma de fogo, ou sendo limitado o seu uso, somente no trabalho, deve-se comunicar a quem concedeu o registro e a licença.

O artigo 23 da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha apresenta as medidas protetivas de urgência a vítima:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Para o autor Hermann (2008) o inciso I do referido artigo mostra que uma das deficiências da Lei é que não há localidades suficientes que se possam ser disponibilizadas para a mulher e seus dependentes, vítimas de violência doméstica, isto é, abrigos para que ela possa ser amparada durante o processo judicial. O autor também alerta que o inciso III, deste artigo, é uma providência legal aplicável sempre que a vítima de violência expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente agressor, mesmo que este tenha deixado o lar por vontade própria.

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz para o caso de uma vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Segundo Pacheco

(2015) na maioria das vezes, o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso, tornando as medidas sem eficácia alguma, sendo obrigado o judiciário revogar as medidas protetivas.

Ademais, muitas vezes, se torna impossível que se selecionem alguns casos, pois as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima, e conseqüentemente, voltando a praticar atos de violência, mesmo estando sob imposição da justiça (PACHECO, 2015).

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima. Deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois como se sabe, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada, e com isso, a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos (PACHECO, 2015).

Para que se possam proteger as mulheres contra a violência doméstica, é importante que, além da denúncia, seja mantido o pedido de proteção, pois somente dessa forma, se pode coibir esse tipo de violência no Brasil.

Após análise do que são as medidas de urgência e quais são elas, há as que obrigam o agressor e aquelas que dão auxílio e amparo a proteção da ofendida. O que então se torna ineficazes em muitos casos. Acontece é que as vítimas não denunciam seus agressores por medo e eles acabam ficando impunes, prolongando o sofrimento das mulheres por muitos anos. No entanto, ainda que estes sejam denunciados efetivamente, as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e, em consequência disso voltam a praticá-las mesmo estando sob imposição da justiça.

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma das determinações judiciais, pois, como já é sabido, reiteradas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba por se retratar da representação fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos.

Portanto, o poder público deve adotar medidas necessárias que deem suporte suficiente às vítimas, inserindo ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, através de ações que restabeleça o vínculo entre os casais, preparando-os para a prevenção da violência no lar.

Após diversas pesquisas, foi constatado que, na maioria das vezes os filhos tendem a reproduzir atitudes dos pais vivenciadas durante o período da infância (fase esta, em que se forma o caráter e a personalidade do indivíduo). Através de processos psíquicos interiorizados, leva o mesmo a reproduzir de modo indireto, em outro momento de sua vida, a mesma atitude vivida nesta época. Deste ponto, nasce à ideia do caráter transgeracional, por exemplo, para homens, procede ao pensamento de agressividade e autoridade sobre o sexo oposto; já para as mulheres que vivenciam a agressão, a assimilação de ideia de submissão.

Para Eduardo Carrillo de Alboroz “um percentual elevado dos futuros agressores foram anteriormente ou tem sido testemunhas destas condutas violentas que foram, ou têm sido aprendidas durante os períodos de desenvolvimento e maturação do indivíduo”. Outro fator relatado que em 2015 através da central de atendimento pelo telefone, chegou-se à conclusão de que a bebida e/ou ciúme desenfreado configuram como principais agentes causadores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Logo, estes dados levam a acreditar que o consumo de bebida alcoólica potencializa a discussão e o ciúme, ocasionando os ataques (ESTEVÃO, 2019).

Como já exposto no tópico acima, os agressores, por vezes, têm a capacidade de dissimulação em relação às vítimas, tornando os ataques em um círculo eternamente vicioso, pois muitos mudam o comportamento radicalmente; demonstram arrependimento, pedem desculpas e simulam até mesmo choro. E muitas mulheres, diante de tal situação, cedem a esse jogo diversas vezes pensando em manter a família, com base na esperança de que o homem um dia irá mudar. Após passar o tempo, os agressores conseguem o que querem e voltam a ser quem realmente são retomando ao início das agressões e das atitudes violentas.

Muitas mulheres, por vergonha de admitirem que sofrem violência doméstica, continuam em relacionamentos abusivos. Algumas, também por serem ameaçadas de diversas formas têm o receio de virem a sofrer novamente as agressões, de perderem os filhos ou até mesmo, serem assassinadas;

Outro fato gerador ocorre pela proibição, por parte dos maridos ou mesmo pela forma em que foram criadas, a não trabalharem e, por consequência, dependerem exclusivamente dos parceiros, então, permanecem com eles por dependência; já outras, sentem medo dos filhos as culparem ou rejeitarem, caso decidam se separar do marido.

Observa-se que, em uma alta porcentagem desses casos, isso ocorre pela dependência emocional causada perante o companheiro, ou seja, acham que não vão conseguir sobreviver sozinhas, sem a presença afetiva do mesmo, submetendo-se assim a qualquer tipo de situação. Outras, por terem recorrido diversas vezes à justiça e não obterem êxito deixa de acreditar que a polícia ou o Poder Judiciário poderão ajudá-las a livrar-se do agressor.

Por fim, um dos grandes e piores motivos, se dá por um número expressivo de mulheres que acredita que apanhar faz parte da relação conjugal, portanto, é algo natural.

Primeiramente, as mulheres não precisam apenas de garantias “no papel” pela Constituição Federal e Leis como a Lei Maria da Pena; a sociedade deve passar por uma metanoia, ou seja, por uma mudança de pensamentos e de caráter, com intuito de desenraizar a cultura patriarcal criada durante séculos, em que torna o homem um ser superior à mulher, colocando-a em situação de vulnerabilidade e acarretando, desta forma, o sentimento de posse em relação ao sexo oposto.

Ações como: Políticas de conscientização ao agressor devem ser impostas ao Estado. A própria valorização e alta confiança tornam-se necessárias, assim como desempenhar atitudes, entendendo que apenas manter o casamento não é o bastante, é necessário que seja um relacionamento saudável. Mulheres que querem se engrandecer rebaixando outras mulheres é uma total incoerência, portanto, não se devem depreciar umas às outras, a desvalorização acaba cultivando ainda mais as crenças machistas; Violência jamais pode ser justificada.

Por fim e não menos importante, a violência contra a mulher necessita ser compreendida como algo não aceitável sob qualquer ótica, causando repúdio e indignação, tornando-se algo totalmente inaceitável. Trata-se de um crime e, portanto, precisa ser denunciado e combatido. A mulher nunca deverá ser tratada como objeto sexual ou como qualquer coisa que se possa pertencer ou tomar posse.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a Lei Maria da Penha é uma lei bastante imperfeita, mas também extremamente necessária. A violência doméstica e familiar contra a mulher, longe de ser exceção, é uma realidade dura e persistente. A sociedade brasileira, a exemplo de tantas outras, ainda é tremendamente atrasada quando o assunto é a liberdade sexual das mulheres. Em pleno XXI, ainda é difícil para muita gente ver as mulheres e os homens como iguais, como seres dotados das mesmas capacidades e merecedores dos mesmos direitos. No presente trabalho também procurou aprofundar mais sobre os conhecimentos em relação ao tema proposto. No entanto, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha propôs uma nova abordagem sobre a segurança à mulher submetida à violência doméstica e familiar, uma vez que, impõe-se mais rigor ao agressor, dentre outros procedimentos, aumentou a proteção à mulher. Deve-se a maior ênfase na proibição da sanção aplicada ao agressor que era somente a conversão em fornecimento de cestas básicas de alimentos às entidades carentes, dando maior possibilidade ao agressor retornar a fazer mais crimes.

Dentre outras peculiaridades relevantes no combate à violência doméstica contra a mulher, observou-se que a Lei 11.340/06 delineou situações que explicitam esta violência, demonstrando que a mesma não é somente caracterizada por um soco ou por um empurrão, e sim, hoje já se reconhece que a violência psicológica também causa danos graves à mulher e a todos os seus dependentes, que, direta ou indiretamente, eles também são violentados.

A questão da violência doméstica contra as mulheres é complexa e permeada de nuances. O objetivo maior da Lei Maria da Penha é a transformação social mesmo que para isso os agressores de mulheres tenham ser punidos. Ainda que essa mudança de comportamento seja imposta pelo medo do castigo, isso não torna a mudança menos legítima. Seria ingenuidade acreditar que um dia a violência contra as mulheres irá acabar por completo, contudo, podemos e devemos acreditar que a violência de gênero se tornará uma exceção e não uma regra em alguns casos.

Diante deste trabalho foi mostrada a importância das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, que visam a garantir proteção estatal à mulher contra o seu agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação

das práticas de condutas que caracteriza violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Passados mais de dez anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, muitos procedimentos, antes falhos, foram corrigidos e aprimorados.

Sendo assim, conclui-se que a superação do ato de violência contra as mulheres depende muito do empenho da sociedade como um todo. A diferença de gêneros deve buscar um convívio mais harmônico, propor igualdade e respeito às suas diferenças, e que possam discutir e propor soluções para os problemas sociais para a construção de um mundo melhor.

## 6. REFERÊNCIAS

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (in) eficácia das Medidas Protetivas**. Disponível em: <<http://www.bibliodigital.unijui.edu.br.pdf>> Acessado em 04 abr. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.todamateria.com.br/lei\\_maria\\_da\\_penha.html](http://www.todamateria.com.br/lei_maria_da_penha.html)> Acessado em 08 out. 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: Aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2016.

BRASIL. **Brasil Direitos Humanos: a realidade do país aos 60 anos da declaração universal**. 2ªed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

\_\_\_\_\_, LEI MARIA DA PENHA. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acessado em 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_,LEI 13.874, de 13 de Maio de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm)> Acessado em 04 abr. 2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Stela V.S.F. **Violência Doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006**. 2ª Ed. Salvador, 2008.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da.**Vade Mecum Penal: Processo Penal e Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de**. 3º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.** 2017. Disponível em: <<http://www.senado-leg.br/datasetenado.html>> Acessado em 04 set. 2019.

DEMOGALSKI, José Ricardo. **Aplicabilidade das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: <<http://www.tcconline.utp.br.pdf>> Acessado em 04 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ªed. anual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

ESTEVIÃO, Geovana Rizzo Silva. **A insuficiência da Lei perante a violência contra a mulher.** 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52963/a-insuficiencia-da-lei-perante-a-violencia-contra-a-mulher.html>>

FRANCO, Luíza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que ‘não há lugar seguro no Brasil’**, 2019. Disponível em: <[HTTP://www.bbc.com.br/brasil4](http://www.bbc.com.br/brasil4)> . Acessado em 6 out 2019.

JUSBRASIL. **Violência contra a mulher.** 2017. Disponível em: <<http://www.direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/479014041/violencia-contra-a-mulher.html>> Acessado em 21 out 2019.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2008.

LIBÓRIO, Bárbara. **A violência contra a mulher em cinco gráficos.** 2019. Disponível em: <<http://www.epoca.globo.com/a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos/23506457.html>> Acessado em 21 out. 2019.

MALAMUD, Silvia. **Você sabe o que é violência patrimonial.** 2019. Disponível em: <<http://www.eusemfronteiras.com.br/voce-sabe-o-que-e-violencia-patrimonial.html>> Acessado em 21 out. 2019.

MANZINI, Luana; VELTER, Stela Cunha. **Violência Psicológica contra as mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/64779/violencia-psicologica-contra-as-mulheres-uma-abodagem-com-os-instrumentos-previstos-na-lei-maria-da-penha.html>> Acessado em 21 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2019-maio-18/nucci-alteracoes-na-lei-maria-da-penha-trazem-resultado-positivo.html>> Acessado em 23 out. 2019.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de; JÚNIOR, Joaquim Leitão. **As implicações da nova Lei 13.827/2019.** 2019. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>> Acessado em 31 jul 2019.

PACHECO, Indianara L.C. **A (in) eficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <<HTTP://www.conteudojuridico.com.br>> Acesso em: 03 abr. 2019.

RANCHEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 21<sup>a</sup>ed. São Paulo: Atlas. 2003.

SANTOS, Rafa. **Especialistas apontam problemas em projetos de alteração da Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2019-set-24/projetos-alteracao-lei-maria-da-penha-apresentam-problemas.html>> Acessado em 09 out. 2019.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abud da. A aplicação de Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. In: **Boletim de IBCrim**, n.168, p.4, Nov. 2006.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. 2019. Disponível em: <<http://www.tjsc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saibamaissobreaorigemdaleimariaapenha2.html>> Acessado em 09 out. 2019.

TJSE – Coordenadoria da mulher. **Definição de Violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definição-de-violencia-contra-a-mulher.html>> Acessado em 21 out. 2019.